



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: UMA ANÁLISE DOS  
SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS Á LUZ DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

ORIENTANDO (A): STEFANNY MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ORIENTADOR: Prof. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA

**GOIÂNIA**  
**2023/1**

**STEFANNY MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: UMA ANÁLISE DOS  
SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS À LUZ DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2023/1

STEFANNY MARIA ALVES DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: UMA ANÁLISE DOS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS Á LUZ DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Germano Campos Silva Nota

---

Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Eliane Romeiro Costa Nota

# **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: UMA ANÁLISE DOS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS À LUZ DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

**Stefanny Maria Alves de Oliveira <sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo analisar os elementos constitutivos da aposentadoria por incapacidade permanente, à luz da Emenda Constitucional 103/2019, no contexto do direito previdenciário. Para isso, foram examinadas doutrinas, artigos e legislações relevantes que abordaram o tema, buscando compreender os aspectos complexos e importante para os segurados da Previdência Social, uma vez que trata dos pontos favoráveis e contrários acerca da aposentadoria por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício previdenciário oferecido a indivíduos que se encontram impossibilitados de trabalhar em ocorrência de doenças, acidentes ou condições físicas e incapacitantes. No aspecto econômico, observa-se uma redução substancial na renda dos aposentados, o que pode resultar em dificuldades financeiras e maior dependência de programas de assistência social. Além disso, o artigo discute os desafios enfrentados pelos sistemas previdenciários na gestão da aposentadoria por incapacidade permanente em um contexto histórico, como a avaliação da incapacidade e a sustentabilidade financeira dos regimes de previdência. O sistema previdenciário visa amparar a população nas contingências de morte, invalidez e velhice, tornando-se essencial analisar os aspectos relevantes acerca da aposentadoria por incapacidade. Concluiu-se que a compreensão aprofundada dos efeitos sociais e individuais da aposentadoria por incapacidade permanente é essencial para o desenvolvimento de estratégias de suporte e intervenções efetivas. Uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas, é necessária para promover o bem-estar e a inclusão social dos beneficiários.

Palavras-chave: Previdência Social; Benefício; Assistência Social.

---

<sup>1</sup> Aluna do 9º (nono) período da Universidade Católica de Goiás

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>SEÇÃO I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>5</b>
<b>SEÇÃO II BREVE INTRODUÇÃO AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO.....</b>	<b>9</b>
2.1 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	10
2.1.1 PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
2.2 REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
<b>SEÇÃO III APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE A EC 103/2019.....</b>	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>20</b>

## **INTRODUÇÃO**

Neste artigo, apresentaremos uma análise científica sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, examinando seus elementos constitutivos à luz da reforma da previdência, EC n. 103 de 2019 e explorando suas implicações sociais e individuais.

Para alcançar esse objetivo, realizou-se uma revisão bibliográfica de estudos e pesquisas relevantes que abordam o tema, buscando evidências empíricas e teóricas para compreender os efeitos dessa forma de aposentadoria nos aspectos econômicos, psicossociais e de saúde dos beneficiários.

Inicialmente, destacou-se os desafios enfrentados ao longo do contexto histórico até a criação da aposentadoria por incapacidade permanente, como as instituições de aposentadoria e pensões, critérios de elegibilidade nas constituições anteriores e a chegada da Constituição Federal de 1988 com a Seguridade Social. Essas questões foram fundamentais para o aprimoramento de um sistema previdenciário equilibrado e justo.

Além disso, fez-se uma abordagem do Regime Geral da Previdência Social e do Regime Próprio, analisando os elementos presentes na adoção desses regimes para fornecer suporte aos beneficiários, garantindo sua inclusão social e bem-estar.

Por fim, um destaque direto da aposentadoria por incapacidade, a importância dessa modalidade de cobertura aos segurados impossibilitados de desempenhar suas atividades laborais de forma permanente, devido a doenças, acidentes ou condições físicas e mentais incapacitantes

Dessa forma, o presente trabalho espera ter contribuído para a discussão científica do referido benefício, destacando a importância das políticas públicas na efetividade de acesso e cobertura para essa importância contingência.

### **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

De acordo com a doutrina majoritária, o primeiro sistema previdenciário no Brasil foi inspirado no modelo alemão de proteção social e ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, criado em 1923. Esse sistema garantia aposentadorias e benefícios de transporte aos trabalhadores. Para tanto, foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS), nas quais as empresas de estradas de ferro eram responsáveis

pelo financiamento, juntamente com os trabalhadores e o Estado, em um sistema contributivo que se mantém até hoje. No entanto, muitos trabalhadores não tinham capacidade financeira para contribuir, o que gerou uma crise no sistema previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Na década seguinte à criação da Lei Eloy Chaves, surgiram as Instituições de Aposentadorias e Pensões (IAP) que se dividiam por categorias. De acordo com Goés (GOÉS, 2016, p. 36)

- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) em 1933;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC);
- Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB) ambos em 1934;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) em 1936;
- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) em 1938.

Todos esses institutos tinham como objetivo garantir aposentadorias e pensões através do modelo de contribuição, por meio de autarquias federais centralizadas (GOÉS, 2016).

Na Constituição Federal de 1934, foi onde teve o primeiro texto constitucional sobre o financiamento sistema previdenciário, conforme previsto no artigo 121, parágrafo 1º, alínea “h”, do Texto Constitucional:

[...] assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. (BRASIL, 1934, *online*)

Além de assegurar assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, garantindo a esta última o direito a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

Com a Constituição Federal 1937, o artigo 137, alínea “m”, previu a proteção aos idosos, inválidos e às vítimas de acidentes de trabalho por meio de seguros. Posteriormente, na Constituição de 1946, foi introduzido o termo Previdência Social, e os direitos assegurados foram ampliados para incluir a maternidade, os danos causados por doenças e a morte, conforme disposto no artigo 157, incisos XIV, XV, XVI e XVII.

A nível infraconstitucional, observa-se que as leis trabalhistas e previdenciárias seguiram tais preceitos, além de outros que visavam a melhorar as condições dos trabalhadores.

No ano de 1949, foi promulgado o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS), com o objetivo de padronizar os benefícios concedidos. Posteriormente, com edição do Decreto n. 32.667/1947 permitiu-se que profissionais liberais se inscrevessem como segurados na categoria de trabalhadores autônomos. Em 1960, a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social trouxe novas regulamentações para amparar os segurados, conforme previsto na Lei n. 3.807/1960. No ano de 1963, foi instituído o salário-família para aqueles com filhos menores de idade, bem como o décimo terceiro salário, ambos em vigor atualmente. A lei n. 5.316, de 1967, introduziu o seguro de acidente de trabalho e o seguro-desemprego na Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No ano de 1971, os trabalhadores rurais foram integrados ao sistema da Previdência Social com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). No ano seguinte, em 1972, os empregados domésticos foram também incluídos na categoria de segurados obrigatórios. A lei n. 6.179 de 1974 trouxe assistência aos cidadãos maiores de 70 anos ou inválidos, com o benefício de meio salário-mínimo. Em 1976, foi consolidada a Consolidação de Leis da Previdência Social (CLPS), com o objetivo de funcionar como um "Código Previdenciário" (GOÉS, 2016).

Em conformidade com Hugo Goés (2016), o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) foi estabelecido em 1977 pela Lei n. 6.439, com o objetivo de integrar as atividades da previdência social, da assistência médica e da assistência social.

Com a edição do Decreto n. 83.080/1989, que regulamentou os benefícios da Previdência Social (RBPS), bem como o Decreto n. 83.081, que aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social (RCPS). Além disso, em 1984, uma nova CLPS foi criada.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 194, caput, a existência de um sistema de Seguridade Social composto pelo direito à saúde, assistência social e previdência social. Este sistema é definido como um conjunto



integrado de ações promovidas pelos Poderes Públicos e pela sociedade com objetivo de assegurar os direitos relativos a essas três áreas.

A seguridade social no Brasil, que compõe o núcleo do patrimônio jurídico construído pela humanidade ao longo dos séculos, encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente no capítulo II do Título VIII, intitulado "Da Ordem Social". O artigo 6º da Constituição Federal estabelece a garantia dos direitos sociais, mencionando de forma expressa a previdência social, a saúde e a assistência social aos desamparados.

De acordo com Goés (2016), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 1990 como uma autarquia federal em conjunto com o Ministério do Trabalho e Previdência Social. A fiscalização da contribuição social passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Assistência Social passou a ser regulamentada pela Lei n. 8.029 de 1990, conforme aponta Teixeira (2009).

Augostinho aponta quais são atribuições do INSS:

Conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido. (AUGOSTINHO, 2020, p.114)

Conforme Tsutiya (2008), a saúde é um direito subjetivo público, pois é dever do Estado garantir a toda sociedade "à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação". O Ministério da Saúde, por sua vez, presta ações e serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), uma política pública que trabalha de forma descentralizada, com atendimento integral e participação da comunidade, sem exigir contribuição (AGOSTINHO, 2020).

A Previdência Social adota o modelo bismarckiano, portanto, mantido na Const. Federal de 1988, no qual empregados, empresas e a União realizam contribuições periódicas para garantir o financiamento do sistema, assegurando o acesso aos benefícios destinados aos segurados no momento da aposentadoria ou

diante de eventos súbitos, tais como incapacidade, a velhice, maternidade, desemprego, etc.

A Previdência Social ainda prevê a cobertura na pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-doença. A regulamentação desses benefícios pode ocorrer por meio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme a filiação de cada indivíduo (SANTOS, 2019).

A Lei n. 8.742 de 1993 estabelece que a Assistência Social tem como finalidade primordial a proteção social, com o objetivo de garantir a vida, reduzir danos e prevenir a incidência de riscos. Essa finalidade está em consonância com o disposto no art. 203 da Constituição Federal, que determina que a Assistência Social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Pode-se concluir que a seguridade social no Brasil é um direito universal, destinado a atender às necessidades de todos os indivíduos, ainda que com suas particularidades. No que se refere à previdência social, esta é destinada às pessoas que contribuíram ao longo de sua vida laboral. Já a assistência social é voltada especificamente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A saúde, por sua vez, é um direito de todos os cidadãos, independentemente de contribuição ou condição financeira.

## **2. BREVE INTRODUÇÃO AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO**

No Brasil, a Previdência Social é organizada em diferentes regimes, cada um com regras e critérios específicos para acesso aos benefícios. O estudo dos regimes da Previdência Social é fundamental para compreender o funcionamento de proteção previdenciária garantido a cobertura dos riscos sociais, conforme prevê o art. 201 da Const. Federal as leis infraconstitucionais.

### **2.1. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Regime Geral da Previdência Social abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, com caráter contributivo, em que o segurado paga pelo custeio do regime. A filiação é automática quando é registrado um contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devido ao caráter contributivo da relação jurídica previdenciária.

No momento atual, a inscrição dos segurados e contribuintes da Previdência Social é realizada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), um sistema criado em 1989 com a finalidade de controlar todas as informações dos mesmos. Geralmente, a inscrição no CNIS é feita após a filiação, com exceção do segurado facultativo, que precisa realizar a inscrição e efetuar o pagamento da primeira contribuição previdenciária juntamente com a filiação (AMADO,2017).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, uma das garantias do regime geral da previdência social é que o valor do benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, e que a base de cálculo para o benefício é sempre o valor das contribuições efetuadas pelo segurado, conforme estabelecido no artigo 201, § 3º (AUGOSTINHO, 2020)

No que se refere ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é importante destacar que, de acordo com o artigo 201, § 5º da Constituição Federal, é proibido que aqueles que já estão vinculados ao RGPS como segurados obrigatórios ou estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se filiem como segurados facultativos (ROCHA; MULLER, 2020)

O § 12º do art. 201 da Constituição Federal prevê benefícios previdenciários para trabalhadores de baixa renda e trabalhadores domésticos sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico em suas casas, desde que pertençam a famílias de baixa renda. Eles terão direito a benefícios no valor de um salário mínimo. Outros aspectos importantes do art. 201 da Constituição Federal, como a correção monetária dos salários de contribuição, preservação do valor real dos benefícios, regras de aposentadoria e contagem recíproca serão abordados em capítulos separados (ROCHA; MULLER, 2020).

### **2.1.1 Plano de Benefício da Previdência Social**

De acordo com o artigo 1º da Lei n. 8.213/91, o plano de benefícios da Previdência Social cobre as seguintes contingências: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que eram dependentes economicamente.

A criação dessa lei tornou possível garantir que cada cidadão que faz parte do Regime Geral de Previdência Social tenha acesso a um plano de benefícios que busque proporcionar o melhor benefício ou aposentadoria possível, de acordo com sua individualidade.

## 2.2. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme a legislação previdenciária, é prevista a criação de regime próprio de previdência para os servidores ocupantes de cargo efetivo e também os militares em cada ente federativo. É importante esclarecer que, caso um servidor público ocupante de cargo efetivo exerça uma atividade paralelamente na iniciativa privada, ele estará sujeito à filiação em dois Regimes de Previdência Social. Isso ocorre devido à obrigatoriedade de filiação em relação a cada uma das atividades desempenhadas, conforme os regimes jurídicos vigentes. A mesma situação de dupla filiação ocorrerá se um indivíduo acumular lícitamente dois cargos públicos de provimento efetivo em diferentes órgãos governamentais (CASTRO; LAZZARI,2020).

Portanto, tais regras são aplicáveis apenas aos servidores públicos civis que ocupam cargos efetivos e vitalícios nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como em suas autarquias e fundações. Deve-se salientar que os servidores que ocupam somente cargos em comissão são excluídos dos Regimes Próprios de Previdência Social (conforme § 13, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), bem como os empregados de empresas estatais.

Conclui-se que no regime próprio de previdência social dos servidores públicos são observados princípios fundamentais, tais como o equilíbrio financeiro e atuarial, o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Esses princípios são essenciais para o adequado funcionamento e sustentabilidade dos RPPS. A Emenda Constitucional n. 103, de 2019, trouxe importantes modificações para a previdência dos servidores públicos, visando a sustentabilidade do sistema, sem deixar de assegurar o direito à aposentadoria e pensão por morte dos servidores titulares de cargos efetivos.

Dessa forma, é imprescindível que as políticas públicas previdenciárias sejam continuamente aprimoradas, com foco na melhoria das condições de vida dos servidores públicos e na garantia da segurança financeira no momento da aposentadoria.

### 3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E A EC 103/2019

A Reforma da Previdência (Emenda 103/2019) alterou a denominação da aposentadoria por invalidez, anteriormente utilizada, para aposentadoria por incapacidade permanente, cuja previsão legal encontra-se nos artigos 42 até 47 da lei n. 8.213/91. De acordo com Siqueira (2021), essa modificação na terminologia reflete a necessidade de compreender a incapacidade como uma condição permanente, isto é, irrevogável ou impossível de ser mitigada a ponto de permitir o retorno ao trabalho.

A aposentadoria por incapacidade permanente é benefício relevante no campo do risco social, contingência que assegura a proteção social num momento de vulnerabilidade dos segurados. No entanto, de acordo com o artigo 47, § 2º, estabelece-se que a condição de doença ou lesão pré-existente do segurado no momento da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, exceto quando a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A EC n. 103/2019 introduziu alterações importantes nos requisitos de acesso aos benefícios. Neste sentido, destacam-se a idade e tempo de contribuição para aposentadoria, que passaram a ser de 65 anos de idade e 20 anos de contribuição para homens, e 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para mulheres. Além disso, houve mudanças no cálculo para aposentadoria mínima, que agora inicia em 60% do valor integral, e nas alíquotas de contribuição, que passaram a ser progressivas, ou seja, quem ganha menos contribui menos, e quem ganha mais, contribui mais (SANTOS,2020).

O ponto de partida para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, é a avaliação realizada por meio de perícia médica do INSS, podendo também se fazer acompanhado de médico de confiança, cujos critérios são estabelecidos no Manual de Perícias Médicas da Previdência Social (2018):

A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente. Para indicação de aposentadoria por invalidez, o Perito Médico deverá considerar a gravidade e irreversibilidade da doença/lesão, a impossibilidade de se determinar um prazo de recuperação, sua repercussão sobre a capacidade laborativa, bem como a insuscetibilidade à reabilitação profissional. (BRASIL,2018, p. 29)

A perícia médica, portanto, é um requisito fundamental para a concessão do benefício por incapacidade permanente, garantindo o acesso a uma avaliação por profissional habilitado que permitirá ao segurado ter acesso ao benefício pleiteado segundo critérios técnicos médicos.

Já em relação ao assegurado idoso enfermo, existe uma legislação vigente, em que dispõe sobre o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para expedição do laudo de saúde, onde é necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. Conforme o artigo 15, §6º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003):

§6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (BRASIL, 2003, *online*).

Essa previsão legal é importante para garantir o direito de acesso ao benefício previdenciário à pessoa idosa enferma que, muitas vezes, encontra dificuldades de locomoção ou de transporte para comparecer a uma agência do INSS. Dessa forma, a perícia médica domiciliar é uma forma de assegurar o direito à seguridade social e à dignidade da pessoa idosa enferma.

A aposentadoria por incapacidade permanente não é baseada apenas na incapacidade biológica, mas também na incapacidade declarada, o que significa que fatores como idade avançada, baixa escolaridade ou limitações de mobilidade decorrentes de atividades laborais desgastantes podem tornar um indivíduo incapaz de trabalhar, mesmo que ele não apresente uma incapacidade física aparente. Conseqüentemente, a aposentadoria por incapacidade permanente assume um papel importante na proteção social desses indivíduos.

Em alguns laudos periciais, é comum a alegação de que o avaliado apresenta uma determinada incapacidade, mas seria possível adaptar-se a outra atividade profissional. (SANTOS, 2020).

Nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, a carência é de 12 meses de contribuições para acesso ao benefício de incapacidade permanente. É importante registrar que não há carência no caso de benefício por incapacidade permanente acidentária.

O legislador ordinário prevê no art. 151 do referido diploma legal que não será exigida a carência para os segurados acometidos das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

De acordo com a Lei n. 8.213/1991, no artigo 43, § 1º, linhas “a” e “b”, o prazo para cada tipo de segurado começar a receber o benefício:

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 1991, *online*).

A data de início da aposentadoria por incapacidade permanente varia de acordo com a situação do beneficiário. Se a aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o benefício terá início no dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Caso não haja auxílio-doença, o prazo para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente varia de acordo com o tipo de segurado, conforme também explica Hugo Goés (2020):

a) para segurados empregados, o benefício terá início a contar do 16º dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias;

b) para os demais segurados, o benefício terá início a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias (GOÉS, 2020, p. 217).

Por outro lado, o benefício requerido por via judicial tem início na data da citação (SANTOS, 2020). É crucial salientar que a definição da data de início do

benefício pode ter implicações significativas nos direitos do beneficiário. Portanto, nos termos da jurisprudência do STJ<sup>2</sup> decidiu em favor da citação:

(...) a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa (STJ, 2014, *online*)

Existem situações em que o pedido administrativo de aposentadoria por incapacidade permanente é negado, mas quando submetido a um processo judicial, é considerado procedente. Nesses casos, a data de início do benefício será retroativa à data do requerimento inicial.

Essa informação é respaldada por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> (STJ).

(...). Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. No caso dos autos houve pedido administrativo de concessão do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor só ocorreu anos após a interposição do recurso administrativo. 3. Determinar como início da concessão do benefício a data do requerimento administrativo seria conceder benefício sem o preenchimento de um dos requisitos essenciais para tal, qual seja, a incapacidade. *In casu*, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial como estabelecido na sentença de primeiro grau (...) (STJ, 2013, *online*)

Um dado importante sobre o benefício de incapacidade permanente é o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido para aqueles que precisarem de assistência de um terceiro.

É relevante destacar que não é necessário apresentar um pedido administrativo para obter o acréscimo de 25% na aposentadoria por incapacidade, tornando justificada a retroação dessa concessão até a data de início da aposentadoria.

---

<sup>2</sup> (REsp 1.369.165, 1a Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07.03.2014).

<sup>3</sup> (STJ, REsp 201303408190, 2a Turma Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2013).



O INSS tem a obrigação de reconhecer esse direito sem que haja um pedido formal, e caso isso não ocorra imediatamente ou através de uma decisão judicial, o acréscimo deve ser retroativo à data de início da aposentadoria por invalidez (CASTRO; LAZARRI, 2020). Esse valor é recalculado sempre que o benefício que o originou for reajustado. Com o falecimento do segurado, cessa o acréscimo de 25% (SANTOS, 2020).

O Anexo I do RPS estabelece as situações em que o aposentado por invalidez tem direito a esse adicional, como cegueira total, paralisia dos membros, perda de membros superiores ou inferiores e doenças que exigem permanência contínua no leito. É permitido que a pessoa que prestará assistência não seja um membro da família e a renda mensal inicial resultante desse adicional pode ultrapassar o teto legal. No entanto, o adicional de 25% só é aplicável à aposentadoria por invalidez e não pode ser estendido a outras espécies de aposentadoria. Esse valor é recalculado sempre que o benefício que o originou for reajustado. Com o falecimento do segurado, cessa o acréscimo de 25%. É importante destacar que Santos baseia suas informações na legislação previdenciária vigente (SANTOS, 2020).

É importante ressaltar que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, observando o disposto no art. 101 desta Lei. Contudo, a pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. E também para os aposentados maiores de 55 anos com 15 anos de benefício concedido, maiores de 60 anos como previsto no artigo 43, parágrafo 5º da LBPS (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1160). Há exceções para esses casos de isenção, conforme listou Hugo Goés (2020):

Mas a referida isenção não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - Verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110 da Lei 8.213/91. (GOÉS, 2020, p.213)

A cessação do benefício pode ter caráter punitivo, o que significa que em alguns casos pode resultar na devolução de valores recebidos indevidamente. Para evitar tal situação, o segurado deve solicitar uma nova perícia médica, conforme mencionado por Santos (2020).

Caso a capacidade de trabalho de um aposentado por invalidez seja recuperada e comprovada por meio de avaliação da perícia médica do INSS, o artigo 47 da Lei n. 8.213/91 estabelece o seguinte procedimento para a cessação definitiva do benefício:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Após a recuperação da capacidade laborativa, o segurado tem permissão para retornar ao trabalho, mesmo que continue recebendo a aposentadoria por invalidez por um determinado período. Existem casos em que a lei permite que um aposentado por invalidez retorne ao trabalho sem perder o direito à aposentadoria, são eles: item I, "b" e II, conforme mencionado anteriormente. Essa modalidade de aposentadoria é conhecida como mensalidades de recuperação, cujo objetivo é garantir um retorno tranquilo do segurado às atividades laborais. Além das situações mencionadas, a aposentadoria por invalidez também pode ser encerrada em caso de óbito do segurado (GOÉS, 2020).

De acordo com o artigo 475 da CLT, o contrato de trabalho do empregado que for aposentado por invalidez será suspenso pelo prazo estabelecido pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. Conseqüentemente, caso o aposentado retorne ao mercado de trabalho, sua aposentadoria será cancelada automaticamente, a partir da data do retorno, conforme previsto no artigo 46 da Lei RGPS (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Nos termos do artigo 475, § 1º, da CLT, caso o empregado recupere sua capacidade de trabalho e cancele a aposentadoria, ele terá direito à sua função anteriormente ocupada. No entanto, o empregador tem o direito de rescindir o contrato de trabalho e indenizar o empregado. Este direito visa garantir a proteção dos interesses tanto do empregado quanto do empregador.

Contudo, a atual redação do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 não estabelece um prazo específico para a efetivação da aposentadoria por invalidez. Conseqüentemente, se houver comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, mesmo que tenham decorridos cinco anos, a aposentadoria por invalidez poderá ser cancelada.

A EC 103/2019 alterou a base de cálculo do benefício previdenciário e, conseqüentemente, da aposentadoria por incapacidade permanente. Com a referida alteração ficou estabelecido que:

a) para requisitos cumpridos até 12/11/2019, o segurado terá direito a receber 100% do salário de benefício, mesmo que a incapacidade seja decorrente de acidente do trabalho.

b) para requisitos cumpridos a partir de 13/11/2019, o segurado terá direito a receber 60% do salário de benefício, acrescidos de 2% a cada ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (SANTOS,2020)

É importante notar que essa mudança pode resultar em uma perda significativa de renda para o segurado. Isso se deve ao fato de que a EC em questão não especificou mudanças na forma de cálculo do auxílio-doença, que agora é chamado de auxílio por incapacidade temporária. Assim, em teoria, a metodologia de cálculo desse benefício permanece utilizando a média dos 91% maiores salários de benefício (MENDES, 2020, *online*).

Em decorrência disso, pode ocorrer que a RMI da aposentadoria por incapacidade permanente seja inferior à RMI do auxílio por incapacidade temporária, o que gera uma verdadeira contradição. De modo geral, essa situação faz com que o valor do benefício se torne menor do que o auxílio-doença, que é temporário e é calculado a partir de 91% da média do salário de benefício (MENDES, 2020, *online*).

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o benefício de incapacidade permanente e seus elementos configuradores, através da doutrina e a legislação.

A Constituição de 1988, ao prever a cobertura dessa contingência, representou integrá-la à CF/88, tomou uma atitude radical em prol da modernidade e foi um grande avanço ao adotar um modelo de proteção social assegurado pela seguridade social. Embora o ordenamento normativo constitucional não seja perfeito, representa um grande avanço na proteção social dos trabalhadores.

No geral, o contexto histórico da aposentadoria por incapacidade permanente revela um processo de evolução contínua, moldado por fatores sociais, legislativos e científicos. Compreender esse contexto é essencial para analisar as políticas existentes, identificar lacunas e propor melhorias que atendam às necessidades dos indivíduos afetados, promovendo a inclusão social e garantindo o bem-estar dos beneficiários.

Em suma, compreender as nuances e particularidades do RGPS e dos RPPS no que tange à aposentadoria por incapacidade permanente é essencial para garantir a proteção social adequada aos trabalhadores afetados. A análise desses regimes evidencia a necessidade contínua de aprimoramento das políticas previdenciárias, visando assegurar a inclusão social e o bem-estar dos beneficiários, ao mesmo tempo em que se busca a sustentabilidade financeira dos sistemas de previdência.

Os artigos e doutrinas revisados evidenciam que a aposentadoria por incapacidade permanente pode acarretar consequências significativas nas áreas econômica, psicossocial e de saúde dos beneficiários. A redução da renda, a perda de identidade profissional, o isolamento social e o surgimento de problemas de saúde são desafios enfrentados pelos aposentados nesse contexto.

O benefício da aposentadoria por incapacidade é concedido a partir da comprovação da incapacidade ao órgão previdenciário e pode ser suspenso caso haja recusa de tratamento. É importante destacar que esse benefício não pode ser cumulado com outra modalidade de aposentadoria, inclusive com auxílio-acidente, exceto em caso de direito adquirido.

Esse benefício extingue-se pela morte do beneficiário ou por seu desaparecimento em que seja declarada a morte presumida. Nesse último caso, o benefício se transforma em pensão por morte para os dependentes ou por recuperação substancial da capacidade da pessoa ativa. O benefício também pode ser cancelado se o beneficiário voltar ao trabalho por livre vontade.

Por fim, a análise dos elementos constitutivos à luz da Emenda Constitucional n. de 103 de 2019, juntamente com o conhecimento do contexto histórico e das particularidades dos regimes previdenciários, auxilia na identificação de desafios e na proposição de soluções para promover a inclusão social, o bem-estar e a sustentabilidade dos sistemas de previdência. Essa compreensão é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e para o estabelecimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

**RETIREMENT DUE TO PERMANENT DISABILITY: AN ANALYSIS OF ITS  
CONSTITUTIVE ELEMENTS IN THE LIGHT OF THE SOCIAL SECURITY REFORM  
CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019**

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the constituent elements of retirement due to permanent disability, in the light of Constitutional Amendment 103/2019, in the context of social security law. For this, relevant doctrines, articles and legislation that addressed the subject were examined, seeking to understand the complex and important aspects for Social Security policyholders, since it deals with the favorable and contrary points about retirement due to permanent disability. Retirement due to permanent disability is a social security benefit offered to individuals who are unable to work due to illness, accidents or physical and disabling conditions. In the economic aspect, there is a substantial reduction in the income of retirees, which can result in financial difficulties and greater dependence on social assistance programs. In addition, the article discusses the challenges faced by social security systems in managing permanent disability retirement in a historical context, such as disability assessment and the

financial sustainability of pension systems. The social security system aims to support the population in the contingencies of death, disability and old age, making it relevant to analyze the relevant aspects regarding disability retirement. It was concluded that an in-depth understanding of the social and individual effects of retirement due to permanent disability is essential for the development of support strategies and effective interventions. A multidisciplinary approach, involving professionals from different areas, is necessary to promote the well-being and social inclusion of beneficiaries.

Keywords: Social Security; Benefit; Social assistance.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.

Acesso em: 6 mai. 2023.

AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

Disponível em:

<[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.

Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso

em: 6 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>.

Acesso em: 6 jun. 2023

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm)>.

Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL, Manual Técnico de Perícia Médica Previdência. Brasília, DF: Instituto Nacional do Seguro Social, 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal da Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.851.145/SE Benefício assistencial ao deficiente, termo inicial, requerimento administrativo do STJ. Relator: Min. Humberto Martins, 25 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105045026&tipo=5&nreg=201903574150&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200513&formato=PDF&salvar=false#:~:text=A%20prop%C3%B3sito%3A%20%22Nos%20termos%20da%20aus%C3%A2ncia%2C%20a%20partir%20da%20cita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal da Justiça (1. Seção). Recurso Especial 1.369.165/SP. Súmula 576/STJ. Termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, deferido na via judicial e sem requerimento administrativo anterior, deve ser fixado na data do laudo médico-pericial. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 07 de março de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=626&cod\\_tema\\_final=626#:~:text=A%20cita%C3%A7%C3%A3o%20v%C3%A1lida%20informa%20o,%2C%20do%20CPC%2F73](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=626&cod_tema_final=626#:~:text=A%20cita%C3%A7%C3%A3o%20v%C3%A1lida%20informa%20o,%2C%20do%20CPC%2F73). Acesso em: 3 jun. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.  
Acesso em: 30 mai. 2023.

FONSECA, Ricardo da. O que é RPPS: O guia completo sobre o Regime Próprio de Previdência Social. CR2, 2022. <<https://cr2.co/o-que-e-rpps/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

GOÉS, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016. Disponível em: <[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.  
Acesso em: 31 mai. 2023.

MENDES, Ana Beatriz dos Santos. Aposentadoria por incapacidade permanente após a reforma da previdência. CONJUR, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/mendes-aposentadoria-incapacidade-reforma-previdencia>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; MULLER, Eugélio Luis. Direito previdenciário em resumo. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2020. Disponível em: <[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.  
Acesso em: 29 mai. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <[https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv\\_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE](https://drive.google.com/folderview?id=1Rj3iZnv_dnWeGi9XorWDSIC4dpXnUikE)>.  
Acesso em: 29 mai. 2023.

TEIXEIRA, Denilson. Manual de direito da seguridade social. São Paulo: Imperium Editora, 2009.

TSUTIYA, Augusto. Curso de direito da seguridade social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.